

AÇÃO ANULATÓRIA DE CASAMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA CÍVEL

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.148/87

Agravante: Maria Taissa Lewkowicz Grynspan

Agravado: Gerson Grynspan

Relator: Des. Thiago Ribas Filho

Ação anulatória de casamento. Petição inicial juntada, por equívoco, aos autos da medida de separação de corpos. Agravo contra o despacho que a indeferiu, não revestido das características de sentença. Cabimento do recurso interposto. Atendimento da petição aos requisitos do art. 282 do C.P.C. e comprovação do pagamento da taxa judiciária e custas, evidenciando tratar-se de petição inicial da ação anulatória, dirigida ao juízo que concedeu a cautelar, para fins de distribuição por dependência. Indeferimento que não se justifica. Conhecimento e provimento do agravo.

PARECER

1. Trata-se de agravo de instrumento contra o r. despacho do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara de Família da Capital, que indeferiu a petição por cópia a fls. 8/9, juntada aos autos de medida de separação de corpos entre as mesmas partes.

O despacho indeferitório, reproduzido a fls. 14, teve por fundamento não ser o processo de separação de corpos o meio próprio para o pleito de anulação do casamento dos cônjuges litigantes.

A Agravante, alegando não entender a razão do indeferimento, uma vez que a separação de corpos foi concedida, insiste no processamento do pedido.

O Agravado foi intimado (fls. 18v) e não se manifestou (fls. 22).

A d. Curadoria de Família opinou pela manutenção do despacho agravado, a fls. 24, o qual foi efetivamente mantido, a fls. 24v.

2. A leitura do apenso permite melhor compreensão da hipótese trazida a esta Segunda Instância.

A ora Agravante propôs ação cautelar de separação de corpos, com pedido de liminar, que foi atendido. O marido, citado, não contestou. Com parecer favorável do Ministério Público, foi proferida a sentença, em ratificação à liminar, após haver o cartório certificado, em atendimento a despacho do MM. Dr. Juiz, que ainda não havia ingressado a ação principal.

Menos de 30 dias após a remessa da conclusão da sentença à publicação, a Autora da cautelar apresenta a petição cujo indeferimento motivou o presente Agravo.

Devidamente lida e analisada essa petição, é fora de dúvida que se trata da peça vestibular da ação de anulação de casamento, dirigida ao mesmo Juízo onde se processou a separação de corpos, para ser distribuída *por dependência*.

Além do endereçamento, contém todas as demais indicações exigidas pelo art. 282 do Código de Processo Civil, inclusive o valor da causa.

Observa-se, ainda, no apenso, que a petição foi oferecida em duas vias, decorrente para que a segunda servisse ao mandado de citação; e que está acompanhada do DARJ comprobatório do recolhimento da taxa judiciária (v. contracapa do apenso, documentos grampeados). Foram também recolhidas as custas cartorárias (fls. 15v do apenso; fls. 7 do Agravo).

Tudo a evidenciar que se tratava da petição inicial da ação anulatória, e em hipótese alguma caberia sua juntada aos autos da cautelar, não solicitada pela peticonária.

Como petição *inicial* deveria ter sido examinada e despachada, nos termos dos arts. 284 e 285, com autuação em apartado, caso aceita a proposta de distribuição por dependência.

Não o foi, entretanto, recebendo o tratamento de uma solicitação qualquer, veiculada dentro dos autos do processo cautelar.

3. Daí que se impõe a solução de uma questão *preliminar*, quanto ao cabimento do recurso escolhido pela parte irresignada.

Na conformidade do art. 296 do C.P.C., o autor deve *apelar da sentença de indeferimento da petição inicial*, o que levaria à inadmissibilidade do Agravo em exame.

Ocorre que, não tendo a petição recebido o tratamento de peça *inicial*, também o indeferimento não se revestiu das características de *sentença*, nem buscou apoio no art. 295 do Código, que enumera os casos de indeferimento da inicial.

A decisão recorrida é, pois, meramente interlocutória, destinada a resolver questão supostamente incidente, no curso do processo de separação de corpos — e, como tal, agravável.

Somos, pois, pelo conhecimento do Agravo, interposto e despachado no quinquélio legal seguinte à publicação da decisão agravada, em 12.02.87 (v. fls. 16v do apenso).

4. Uma vez que seja admitido por esse Colendo Colegiado, o recurso mereceria prosperar, s.m.j.

Isso porque, como já exposto, a juntada da petição ao processo de separação de corpos decorreu, sem dúvida, de equívoco do cartório. O objetivo da parte era a distribuição *por dependência*, como explicitou no preâmbulo da petição. Se entendesse incabível a dependência, deveria o MM. Juízo a quo ter determinado a livre distribuição do feito proposto, isso tudo após mandar que fosse desentranhada a petição, para ser autonomamente examinada.

Quanto à petição em si, mesmo que deficiente em sua fundamentação ou mal instruída, poderia ser emendada e até suprida, à luz do art. 284 do estatuto processual, antes da solução indeferitória.

5. Opinamos, assim, pelo *conhecimento do Agravo e pelo seu provimento*, para que, cassado o despacho de indeferimento, seja determinado o desentranhamento da petição de fls. 14/15 do processo em apenso, acompanhada dos DARJs que a instruem, a fim de ser despachada como petição inicial da ação a que se refere, nos termos dos arts. 282 a 296 do C.P.C.

Em 08 de fevereiro de 1988.

Marija Yrneh Rodrigues de Moura
Procuradora de Justiça

Assinatura de Marija Yrneh Rodrigues de Moura

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1988.

Observe-se o ministro obreiro fizerá o que o julgar mais conveniente no caso de não haver recurso. E se o ministro não o fizer, o presidente da Corte deve nomear um ministro para fazê-lo.

Assinatura de Marija Yrneh Rodrigues de Moura

Assinatura de Marija Yrneh Rodrigues de Moura